

# Quem pode entrevistar crianças e adolescentes vítimas de violência?

29/05/2026

O depoimento especial (DE) previsto na Lei nº 13.431/2017 representa uma das mais importantes transformações já implementadas no sistema de justiça brasileiro em matéria de proteção de crianças e adolescentes. Uma das suas principais inovações foi a mediação do contato entre a autoridade judiciária e a criança ou adolescente. Com o DE, o juiz deixou de formular diretamente as perguntas ao depoente, passando a contar com a atuação de uma terceira pessoa especializada, incumbida de facilitar o diálogo. Esse profissional é o chamado entrevistador forense.

O entrevistador forense não é o juiz do processo. Também não é necessariamente um profissional jurídico. Trata-se de alguém capacitado para conduzir a entrevista com crianças e adolescentes em ambiente judicial, geralmente oriundo da psicologia, do serviço social, da pedagogia ou de outras áreas do conhecimento humano, desde que possua formação específica em entrevista cognitiva forense.

A literatura (Dobke, 2001; Brito, 2008) já identificou esse profissional como uma espécie de “intérprete” entre dois mundos: o mundo adulto, formal e técnico do processo judicial, e o mundo da criança, marcado por linguagem própria, desenvolvimento progressivo, vulnerabilidade e necessidade de acolhimento.

A função desse profissional, porém, não é substituir a fala da criança. Ao contrário: é criar condições para que a fala da criança possa aparecer de forma mais livre, espontânea e confiável. Na verdade, “o objetivo do(a) entrevistador(a) é utilizar técnicas que favoreçam a obtenção do relato do entrevistado” (Cecconello; Milne; Stein; 2022, p. 492).

Mas, na prática, quem é o entrevistador forense? Digo: quem pode entrevistar crianças e adolescentes no depoimento especial? A Lei nº 13.431/2017 exige que o entrevistador seja psicólogo? Pode ser profissional externo ao tribunal? Pode ser servidor cedido pelo município? É sobre isso que falaremos a seguir.

## Entrevistador forense: atuação, função e limites

A função do entrevistador forense não é interrogar a criança. Tampouco é atuar como inquisidor, investigador, terapeuta, perito ou acusador. Seu papel principal é facilitar a comunicação entre a criança ou adolescente e o sistema de justiça.

O DE não foi concebido para reproduzir a lógica tradicional do interrogatório judicial. Ao contrário, sua finalidade é justamente afastar a criança do modelo adulto, formal e adversarial de tomada de declarações. O objetivo é permitir que o relato surja da forma mais livre, autêntica e espontânea possível.

Por isso, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense privilegia a livre narrativa. A criança deve ter espaço para contar o que aconteceu com suas próprias palavras, no seu tempo, sem interrupções constantes e sem direcionamentos indevidos.

O entrevistador, portanto, não deve atuar como alguém que dispara perguntas em sequência, mas, isto sim, funcionar como um facilitador da fala: “o papel do entrevistador é facilitar o diálogo entre crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas, especialistas e outras partes” (Santos; Viana; Gonçalves; 2017, p. 290). Para tanto, antes de ingressar no tema da violência em si, há uma etapa essencial: a construção do vínculo de confiança. Afinal, a criança vítima de violência pode chegar ao ambiente judicial com medo, vergonha, culpa, desconfiança, insegurança ou sofrimento intenso. Muitas vezes, falar sobre o fato significa reabrir uma experiência traumática, íntima e dolorosa. Daí a importância do *rapport*. No início da entrevista, o entrevistador conversa com a criança sobre temas neutros, positivos e cotidianos. Esse momento não é perda de tempo. É condição técnica para que a criança se sinta minimamente segura para se abrir e falar.

Spacca



Heitor Moreira  
de Oliveira

O entrevistador precisa engajar o depoente no processo de busca de informações contidas na memória, utilizando estratégias para motivá-la e auxiliá-la a descrever o evento com detalhamento e precisão (Visnievski, 2014). Por isso, além do *rapport*, o entrevistador deve trabalhar regras básicas da entrevista. A criança precisa saber que pode dizer “não sei”, “não lembro”, “não entendi” ou “você entendeu errado”. Também deve ser orientada sobre a importância de dizer a verdade. Essas regras empoderam a criança e reduzem o risco de respostas por complacência, indução ou tentativa de agradar o adulto.

Somente depois dessa etapa preparatória é que se ingressa na parte substantiva do DE. E, nesse momento, a regra deve ser a menor intervenção possível. O protagonismo pertence à criança.

Apenas depois de esgotada a livre narrativa, o entrevistador pode formular perguntas de detalhamento, seguimento ou afunilamento, sempre privilegiando perguntas abertas e não sugestivas. O ideal é começar com convites amplos à narrativa: “conte mais sobre isso”, “o que aconteceu depois?”, “fale mais sobre esse momento”. Perguntas fechadas, indutivas ou confirmatórias devem ser evitadas. O entrevistador não pode sugerir respostas, completar frases, introduzir fatos não mencionados, pressionar a criança ou conduzi-la para uma versão previamente desejada.

Após a narrativa livre e as perguntas de detalhamento, a legislação admite que as partes formulem perguntas complementares (art. 12, IV, da Lei nº 13.431/2017). Contudo, essas perguntas não são feitas diretamente à criança pelo juiz, pelo promotor ou pela defesa. Elas são encaminhadas por intermédio do entrevistador forense.

Nesse ponto, o entrevistador possui autonomia técnica para adaptar a linguagem da pergunta à idade, ao desenvolvimento e à compreensão da criança. Essa adaptação não autoriza modificar o núcleo da pergunta, manipular seu conteúdo ou substituir o interesse processual da parte. Mas permite traduzi-la para uma linguagem acessível, simples e não-revitimizante. No DE, cabe ao profissional especializado atuar como intermediário entre os atores judiciais e a criança entrevistada, impedindo que termos inapropriados sejam utilizados de modo a causar revitimização.

O entrevistador forense, portanto, não substitui o juiz. Também não produz prova pericial. Sua função é instrumental: criar condições para que a prova oral seja produzida com qualidade, proteção e respeito à condição peculiar de desenvolvimento da criança ou adolescente.

### **Mas, afinal, quem é o entrevistador?**

A Lei nº 13.431/2017 não estabelece que o entrevistador precise ser psicólogo. Também não exige que seja assistente social. Tampouco prevê uma graduação específica.

O que a lei exige é que o profissional seja especializado ou capacitado para a atividade. O Decreto nº 9.603/2018, em seu artigo 26, dispõe que o depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas. A Lei nº 13.431/2017, por sua vez, utiliza a expressão “profissionais especializados”.

Especializado, aqui, não significa possuir pós-graduação *stricto sensu*. Significa possuir capacitação técnica específica para a realização da entrevista forense. Profissionais capacitados são aqueles que receberam treinamento específico para a realização do DE, mediante cursos oficialmente reconhecidos, habilitando-os à utilização de protocolos de entrevista com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas (Junges, 2021).

A legislação brasileira, portanto, não criou reserva profissional para psicólogos ou assistentes sociais. Não há monopólio legal de categoria. É bem verdade, contudo, que, na prática, a maioria dos tribunais brasileiros utiliza predominantemente psicólogos e assistentes sociais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, prevê em suas NSCGJ que a equipe técnica multidisciplinar, composta por assistentes sociais e psicólogos judiciários, ficará responsável pela realização do DE (art. 806-A).

A preferência por essas categorias não é aleatória: a literatura reconhece que psicólogos e assistentes sociais possuem formação especialmente próxima das habilidades necessárias à função do entrevistador (Pelisoli; Dobke; Dell’Aglio, 2014). Conhecimentos sobre desenvolvimento infantil, dinâmica familiar, violência, trauma, linguagem e sofrimento psíquico são extremamente relevantes para a condução da entrevista.

Mas, uma coisa é preferência técnica. Outra é exigência legal. A Lei nº 13.431/2017 não diz que apenas psicólogos e assistentes sociais podem atuar como entrevistadores. O critério legal é a especialização, isto é, a capacitação. Assim, profissionais de outras áreas, como pedagogia, fonoaudiologia, medicina, psiquiatria, psicopedagogia ou outras

formações, podem, em tese, atuar como entrevistadores, desde que possuam formação específica em entrevista forense.

## Bancos de entrevistadores externos

A Lei nº 13.431/2017 também não exige que o entrevistador forense integre o quadro permanente do tribunal.

Muitos tribunais optaram por utilizar servidores efetivos, especialmente psicólogos e assistentes sociais, como o TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo). Essa é, inclusive, a preferência indicada pelo artigo 10 da [Resolução CNJ nº 299/2019](#), ao prever que os profissionais especializados deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade e compõem as equipes técnicas interprofissionais.

Mas preferência não é exclusividade. A própria Resolução nº 299, em seu art. 12, prevê que, na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, os tribunais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior (qualquer que seja), podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia. Diversos tribunais brasileiros passaram, então, a formar bancos de entrevistadores externos.

Por exemplo, no TJ-SC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), a [Resolução Conjunta GP/CGJ 2/2021](#) disciplina a capacitação, habilitação e pagamento do profissional externo que não pertença ao quadro de pessoal para a realização de depoimento especial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também criou cadastro de entrevistadores forenses externos, vinculados ao serviço de apoio ao depoimento especial ([Resolução CM nº 6/2023](#)).

Nesses casos, o entrevistador atua como um auxiliar da Justiça (artigo 149 do CPC). Ele não é perito em sentido estrito, porque o depoimento especial constitui prova oral, e não prova pericial. Todavia, para fins práticos de nomeação, remuneração e responsabilidade, o regime se aproxima do modelo de atuação dos peritos judiciais.

A criação desses bancos externos responde a uma necessidade concreta. Muitos tribunais brasileiros não possuem equipe técnica suficiente em todas as comarcas. Há localidades sem psicólogos ou assistentes sociais judiciais disponíveis. Há regiões em que a demanda é superior à capacidade instalada do tribunal.

Nesse cenário, bancos de entrevistadores externos podem ser instrumento legítimo de efetivação da Lei nº 13.431/2017, desde que observados critérios rigorosos de formação, treinamento, cadastro, supervisão e controle de qualidade.

## Entrevistador conveniado do município

Outra possibilidade admitida pela Resolução CNJ nº 299/2019 é a celebração de convênios entre tribunais e municípios.

O artigo 11 prevê que os tribunais que não possuam equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas poderão realizar convênios para realização do DE, até a regularização do quadro funcional. O parágrafo único estabelece que caberá aos tribunais prover a capacitação e o treinamento dos profissionais cedidos.

Portanto, é possível que servidores municipais sejam cedidos ao Poder Judiciário para atuar como entrevistadores forenses, desde que devidamente capacitados e formalmente credenciados junto ao tribunal.

Contudo, essa hipótese exige cautela. O depoimento especial não se confunde com a escuta especializada. Esta é realizada pelos órgãos da rede de proteção e possui finalidade protetiva (artigo 7º). Aquele é realizado perante autoridade policial ou judiciária e possui finalidade probatória (artigo 8º). Por isso, não é recomendável que o mesmo profissional que atua ordinariamente no Cras, Creas, Caps, conselho tutelar ou em outro serviço da rede de proteção seja deslocado episodicamente (p.ex. por nomeação *ad hoc* no processo) para atuar como entrevistador forense no Poder Judiciário, sem capacitação, convênio e credenciamento.

A confusão entre escuta especializada e depoimento especial pode gerar graves problemas institucionais. O profissional da rede de proteção deve atuar prioritariamente na proteção, no cuidado, no encaminhamento e no acompanhamento. Já o entrevistador forense atua na produção de prova oral em juízo. Se a mesma pessoa exerce, simultaneamente e sem distinção clara, as duas funções, cria-se risco de sobreposição indevida entre cuidado e prova, proteção e responsabilização, rede assistencial e sistema de justiça.

## Balizas do CNJ



O Conselho Nacional de Justiça enfrentou diretamente a controvérsia sobre a possibilidade de psicólogos e assistentes sociais judiciários atuarem no DE no PCA nº 0004543-46.2018.2.00.0000, instaurado em face do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O procedimento questionava o **Provimento CGJ/TJSP nº 17/2018**, que atribuiu a psicólogos e assistentes sociais integrantes do quadro do TJ-SP a qualidade de profissionais especializados para participar do DE. A tese dos impugnantes era a de que o ato administrativo teria extrapolado a Lei nº 13.431/2017, atribuindo a essas categorias atividade que não estaria prevista em suas leis profissionais.

O CNJ, contudo, julgou improcedente o pedido. Reconheceu que o provimento paulista constituía ato proporcional, razoável e revestido de juridicidade, em estrito cumprimento da Lei nº 13.431/2017. O acórdão fixou premissas importantes para a compreensão da figura do entrevistador forense.

Entendeu o conselho que o “profissional especializado” não é necessariamente aquele que possui curso formal de especialização nos moldes da legislação educacional. O CNJ rejeitou a ideia de que a lei exigiria pós-graduação ou curso de 360 horas. Para o Conselho, profissional especializado é aquele que recebeu capacitação interdisciplinar voltada ao procedimento do DE. Não se trata de titulação acadêmica abstrata, mas de uma aptidão funcional concreta, construída por capacitação específica, treinamento continuado e domínio das técnicas de entrevista forense.

Ademais, o CNJ reconheceu que a Lei nº 13.431/2017 não delimitou expressamente quais profissionais poderiam ser capacitados para atuar no DE. Ao não indicar uma categoria específica, o legislador deixou aos tribunais margem de conformação administrativa para escolher, dentro de sua realidade institucional, quais profissionais melhor atenderiam aos fins da lei.

Ainda, o CNJ afirmou que, no DE, a primazia da condução do procedimento é do juiz e das partes. O profissional especializado atua como facilitador do procedimento, exercendo função-meio em relação à atividade-fim jurisdicional. Essa afirmação é relevante porque afasta a ideia de delegação indevida da função jurisdicional. O entrevistador não julga, não decide e não substitui o juiz. Ele facilita a comunicação, adapta a linguagem, protege a criança de perguntas inadequadas e permite que o ato judicial ocorra de forma tecnicamente adequada.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-29/quem-pode-entrevistar-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia/>